



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 3447/2023

PROJETO DE LEI N. 411/2023

AUTORIA: Saulinho da Academia

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do selo escola amiga do autismo no âmbito do Município da Serra-ES e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 411/2023 de autoria do ilustre Vereador Saulinho da Academia, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a criação do selo escola amiga do autismo no âmbito do Município da Serra-ES e dá outras providências.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para





legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente parecer jurídico aborda o Projeto de Lei nº 411/2023, que propõe a criação do "Selo Escola Amiga do Autismo" no âmbito do Município da Serra-ES. Este selo será conferido às escolas públicas e privadas que demonstrarem contribuição efetiva para o acesso à educação e inclusão social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposta do projeto está em harmonia com os princípios constitucionais de proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Especificamente, o artigo 227 da Constituição assegura direitos fundamentais à criança e ao adolescente, incluindo aqueles com deficiência, enquanto o artigo 208, inciso III, enfatiza o dever do Estado em garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.





Além disso, o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Este projeto de lei se alinha a essa competência, promovendo ações que visam a inclusão efetiva de alunos com TEA no ambiente educacional.

A análise do projeto revela que ele aborda uma questão de relevância local, não encontrando obstáculos para sua tramitação. Importante salientar que o tema proposto não está inserido nas competências exclusivas do Executivo Municipal, conforme estipulado no artigo 143 da Lei Orgânica do Município. Adicionalmente, o projeto não implica em geração de despesas adicionais ao Executivo, pois não prevê a criação de órgãos, cargos ou funções públicas específicas.

A legalidade do projeto é reforçada por entendimentos doutrinários e jurídicos que reconhecem que a iniciativa do Legislativo, em casos semelhantes, não representa uma interferência nas atribuições do Executivo. Ao contrário, evidencia a colaboração entre Poderes autônomos e harmônicos, que atuam de forma conjunta em prol do bem comum.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar 95/98. No entanto, isso não exclui a possibilidade de futuros ajustes pela Comissão deste Parlamento, conforme sua conveniência e oportunidade.

Uma consulta ao portal eletrônico desta Casa Legislativa confirmou que a proposta legislativa não foi rejeitada na presente Sessão Legislativa, não havendo, assim, impedimentos previstos no artigo 67 da CF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de Lei nº 411/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da





matéria a tramitação.

Serra/ES 12 de dezembro de 2023

DR. WILIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

